



**PROCESSO TC N.º 09612/20**

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Hermano de Oliveira e outro

Advogado: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199)

Interessados: Joana Paula Vicente Lopes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COMPROBATÓRIO DA ADMISSÃO DO SERVIDOR INATIVO OCORRIDA ANTES DE 1988 – POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO ARTEFATO – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos de pensões ensejam as concessões dos devidos registros e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02433/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Joana Paula Vicente Lopes e à pensão temporária outorgada ao menor Josué Vicente Lopes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 19 de outubro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09612/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Joana Paula Vicente Lopes e da pensão temporária outorgada ao menor Josué Vicente Lopes.

*Ab initio*, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar os mencionados benefícios securitários, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 00410/2022, fls. 109/113, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresentasse o ato admissional do Sr. Antônio Lopes Neto antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as peças concernentes às contribuições previdenciárias até o dia 01 de julho de 1990, inclusive esclarecimentos sobre a situação funcional com apresentação de certidão atualizada, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 103/105.

Após as intimações de estilo, fls. 114/115, e apresentações de documentos e defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 117/321 e 347/351, e pelo Prefeito do Município de Campina Grande/PB, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, fls. 368/521, os analistas do Tribunal, fls. 335/340 e 529/532, em sua última manifestação, fls. 529/532, sugeriram a notificação dos pensionistas, com vistas a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo funcional do Sr. Antônio Lopes Neto antes de 05 de outubro de 1988.

Efetivada a citação da Sra. Joana Paula Vicente Lopes, fls. 535/537, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 543/550, destacando a consolidação do ligação previdenciária do antigo servidor, pugnou, em apertada síntese, pelas outorgas das medidas cartorárias.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 551/552, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2023 e a certidão, fl. 553.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



## PROCESSO TC N.º 09612/20

*In casu*, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00410/2022, não foi integralmente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, porquanto os especialistas desta Corte de Contas informaram a carência dos documentos relacionados à admissão do Sr. Antônio Lopes Neto antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 543/550, entendo, no caso em apreço, que a ausência do artefato reclamado, não impede, salvo melhor juízo, as outorgas das medidas cartorárias aos atos concessórios da pensão vitalícia firmada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Joana Paula Vicente Lopes e da pensão temporária do menor Josué Vicente Lopes, notadamente diante da consolidação do vínculo previdenciário e do princípio da segurança jurídica.

Desta forma, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos atos concessivos, fls. 84/85, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Joana Paula Vicente Lopes e o menor Josué Vicente Lopes), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTROS* aos atos da pensão vitalícia da Sra. Joana Paula Vicente Lopes e da pensão temporária do menor Josué Vicente Lopes
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2023 às 12:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2023 às 12:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2023 às 18:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO